

Veto Parcial nº 046/17

AO EXPEDIENTE

Em: 24 OUT 2017

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 OUT 2017

Protocolo: 180/17
Processo: 180/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 248 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

24 OUT 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Assembleia Legislativa
Secretário

24 OUT 2017

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que ‘Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.’, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 307/2017 - ALE, de 4 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 2º do artigo 16 e o § 1º do artigo 133, vez que decorre de Emendas apostas ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo que se referem à presença com direito ao voto de um representante indicado pela direção do Sindicato dos Servidores da Autarquia mediante assento no Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, e da imposição de critérios para cargos de Direção Superior de Corregedor-Geral, Procurador-Geral e Auditor Interno do DETRAN, os quais seguem, respectivamente, transcritos:

“Art. 16.

§ 2º. Quando a matéria versar sobre os incisos I, III, VIII e X, obrigatoriamente terá assento, com direito a voto, um representante do Sindicato dos Servidores do Detran-RO, indicado pela direção do Sindicato.

Art. 133.

§ 1º. Os Cargos de Direção Superior de Corregedor-Geral, Procurador-Geral e Auditor Interno serão ocupados por portadores de nível superior e, preferencialmente, por servidores do Quadro Pessoal Permanente do DETRAN-RO, e as Funções Gratificadas – FG da Autarquia serão exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos ou celetistas, do quadro permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

Senhores Parlamentares, depreende-se que os dispositivos supracitados versam sobre servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN e, como sobredito, trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo, o que, invariavelmente, incorreu em vício formal de iniciativa que deve ser confrontado pois versa sobre matéria privativa do Governador do Estado, de acordo com o artigo 39 da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Menciono ainda que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 2º, e na Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transcreto:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

De igual maneira e ainda sobre o assunto, a presente proposição afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Assim, Nobres Parlamentares, denota-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos já mencionados, constantes do Autógrafo de Lei Complementar nº 166/2017, de 4 de outubro de 2017, impondo-se a necessidade do voto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador